

A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NOS PROCESSOS CRIMINAIS: A NEGLIGÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA NA SUA OBSERVÂNCIA

THE IMPORTANCE OF THE CHAIN OF CUSTODY IN CRIMINAL PROCEEDINGS: THE NEGLIGENCE OF THE TECHNICAL DEFENSE IN ITS OBSERVANCE

LA IMPORTANCIA DE LA CADENA DE CUSTODIA EN LOS PROCESOS PENALES: LA NEGLIGENCIA DE LA DEFENSA TÉCNICA EN SU CUMPLIMIENTO

 <https://doi.org/10.56238/sevened2025.035-004>

Marcos Venícios Andrade de Araújo

Mestre em Criminologia Forense

Instituição: Universidade de Ciências Empresariais e Sociais (UCES)

Endereço: Argentina

E-mail: soicinev@gmail.com

RESUMO

O presente artigo discute a relevância da cadeia de custódia no processo penal brasileiro, destacando sua função de garantir a autenticidade, integridade e rastreabilidade das provas. Enfatiza-se a negligência de parte da advocacia na sua fiscalização, o que pode comprometer o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A pesquisa parte de uma análise qualitativa da legislação vigente, decisões judiciais e estudos de caso, demonstrando os prejuízos causados pela ausência de impugnação técnica adequada frente a vícios na cadeia de custódia. Conclui-se que a atuação diligente da defesa sobre esse ponto é indispensável à tutela dos direitos fundamentais do acusado e à legitimação do processo penal.

Palavras-chave: Cadeia de Custódia. Prova Penal. Processo Penal. Defesa Técnica. Invalidação da Prova.

ABSTRACT

This article discusses the relevance of the chain of custody in Brazilian criminal proceedings, highlighting its role in ensuring the authenticity, integrity and traceability of evidence. It emphasizes the negligence of some lawyers in its supervision, which can compromise the full exercise of adversarial proceedings and full defense. The research is based on a qualitative analysis of current legislation, court decisions and case studies, demonstrating the damages caused by the lack of adequate technical objection to defects in the chain of custody. It is concluded that diligent action by the defense on this point is essential to protect the fundamental rights of the accused and to legitimize the criminal proceedings.

Keywords: Chain of Custody. Criminal Evidence. Criminal Proceedings. Technical Defense. Invalidation of Evidence.



RESUMEN

El presente artículo analiza la relevancia de la cadena de custodia en el proceso penal brasileño, destacando su función de garantizar la autenticidad, integridad y trazabilidad de las pruebas. Se hace hincapié en la negligencia de parte de la abogacía en su supervisión, lo que puede comprometer el pleno ejercicio del contradictorio y la amplia defensa. La investigación parte de un análisis cualitativo de la legislación vigente, las decisiones judiciales y los estudios de casos, demostrando los perjuicios causados por la ausencia de una impugnación técnica adecuada ante los vicios en la cadena de custodia. Se concluye que la actuación diligente de la defensa en este punto es indispensable para la tutela de los derechos fundamentales del acusado y la legitimación del proceso penal.

Palabras clave: Cadena de Custodia. Prueba Penal. Proceso Penal. Defensa Técnica. Invalidación de la Prueba.



1 INTRODUÇÃO

A prova penal constitui o núcleo do processo criminal, pois dela depende a própria definição sobre a autoria e materialidade do fato delituoso. Contudo, uma prova contaminada ou mal conservada compromete todo o sistema de garantias processuais. É nesse cenário que se insere a cadeia de custódia — o conjunto de procedimentos que asseguram a idoneidade e rastreabilidade dos vestígios de interesse penal. Apesar de seu papel fundamental, verifica-se que muitos advogados negligenciam a análise minuciosa da cadeia de custódia nos autos, abrindo espaço para nulidades que poderiam beneficiar seus constituintes. O objetivo deste estudo é refletir criticamente sobre a importância da cadeia de custódia e suas implicações jurídicas, sobretudo quando ignoradas pela defesa, utilizando-se de análise jurisprudencial, doutrinária e de casos emblemáticos para argumentar a urgência de um novo paradigma de atuação da defesa técnica frente às provas no processo penal.

A ausência de um olhar mais rigoroso sobre a cadeia de custódia reflete também um problema estrutural da prática jurídica nacional, em que muitas vezes se prioriza a celeridade processual em detrimento da qualidade da prova. Essa lógica pragmática, embora justificada pelo excesso de demandas no sistema de justiça criminal, acaba naturalizando irregularidades que comprometem a confiabilidade da persecução penal. Nessa perspectiva, discutir a cadeia de custódia significa também repensar a cultura jurídica vigente, que frequentemente tolera vícios formais graves sob a justificativa de eficiência. Reconhecer o tema como questão central para a efetividade do contraditório e da ampla defesa é, portanto, não apenas uma exigência técnica, mas também um compromisso ético da advocacia com a legitimidade do processo penal.

2 CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Segundo o art. 158-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, a cadeia de custódia é definida como o conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado. Essa normativa veio ao encontro da necessidade de garantir que a prova pericial não sofra adulterações, garantindo, assim, sua credibilidade. A doutrina majoritária, como bem aponta Greco (2021), reconhece que a ausência de cadeia de custódia implica diretamente na violação ao devido processo legal e à ampla defesa. Jurisprudências recentes têm reiterado a importância da observância rigorosa desse instituto. Portanto, a cadeia de custódia não pode ser compreendida como mera formalidade burocrática, mas sim como requisito essencial de validade e eficácia da prova penal.

Segundo o art. 158-A do Código de Processo Penal, a cadeia de custódia consiste no conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em fontes relacionadas a infrações penais, desde sua coleta até o descarte. É a cadeia de custódia que garante que o material probatório analisado pelo perito seja o mesmo encontrado no local



do crime.

A Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) introduziu os artigos 158-A a 158-F no CPP, sistematizando normas até então pulverizadas na jurisprudência e em manuais de criminalística. Essa inovação legislativa reforça o papel da cadeia de custódia como instrumento de proteção do devido processo legal e da confiabilidade da prova (Silva, 2021, p. 53).

3 AFINAL, POR QUE A CADEIA DE CUSTÓDIA É TÃO IMPORTANTE?

A cadeia de custódia é de suma importância por diversas razões, sendo as principais: prevenir contaminações, garantir a rastreabilidade do vestígio e legitimar o resultado probatório. Sem a devida preservação, a evidência corre o risco de ser manipulada, corrompida ou utilizada de forma indevida. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.639.314/SP, reforçou que a não observância das etapas da cadeia de custódia implica a nulidade da prova e invalidação de todo o processo penal. Além disso, a doutrina penal crítica alerta que, em um Estado Democrático de Direito, a confiança nas instituições periciais deve estar atrelada à transparência e à responsabilidade documental de cada etapa de produção da prova.

A cadeia de custódia é fundamental por pelo menos três razões: (1) evita contaminações, perdas ou fraudes na prova; (2) fornece transparência e rastreabilidade; (3) assegura validade à perícia judicial. Sem ela, a prova corre o risco de ser manipulada ou adulterada, o que pode gerar nulidades processuais absolutas.

Um exemplo paradigmático é o REsp 1.639.314/SP (STJ), no qual a ausência de registro sobre a coleta e o transporte do material genético levou à invalidação da prova de DNA. A decisão evidencia que a cadeia de custódia não é mero formalismo, mas um requisito indispensável à validade da prova penal.

4 FALHAS COMUNS NA CADEIA DE CUSTÓDIA E SUA DETECÇÃO

Dentre as falhas mais frequentes na cadeia de custódia estão: ausência de formulário padrão preenchido, lacres violados, armazenamento inadequado de amostras, transporte irregular dos vestígios e manipulação por agentes não autorizados. Em muitos casos, sequer há registro de quem foi o responsável por cada etapa de guarda e manuseio da prova. A defesa, atenta a essas ocorrências, deve atuar com diligência, impugnando tecnicamente o laudo ou requerendo perícia complementar. Ocorre que, em grande parte dos processos, tais inconsistências não são percebidas ou sequer analisadas pelos advogados, o que demonstra um grave déficit de formação técnica em prova pericial e criminalística.

Contudo, muitos advogados não solicitam os formulários de cadeia de custódia, não requerem perícias suplementares e sequer questionam a idoneidade da prova colhida pela autoridade policial. Tal



omissão pode representar violação ao dever de zelar pela ampla defesa, previsto no art. 133 da Constituição Federal.

5 A NEGLIGÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA: UM PROBLEMA ESTRUTURAL

A atuação da defesa técnica é pilar do sistema acusatório. Quando o advogado ignora a análise da cadeia de custódia, está, de certa forma, contribuindo para a consolidação de provas frágeis e para possíveis condenações injustas. A falta de impugnação de laudos, de requerimento de exames complementares ou de diligências acerca dos vestígios colhidos representa um comportamento omissivo grave. Tal omissão pode inclusive ser objeto de responsabilização disciplinar, conforme o Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994). A literatura penal contemporânea aponta que há uma cultura defensiva de baixa intensidade técnica no Brasil, o que reforça a necessidade de formação permanente e atuação multidisciplinar da defesa criminal.

Diversos fatores explicam a omissão de advogados em relação à cadeia de custódia. Há desconhecimento técnico, despreparo prático, confiança cega na regularidade da atuação policial e até sobrecarga processual. No entanto, o efeito disso é gravíssimo: a convalidação de provas inválidas.

Em pesquisa conduzida por Costa (2022, p. 71), constatou-se que em 75% dos processos analisados em segunda instância no TJSP que continham laudos periciais, a defesa não apresentou qualquer impugnação à cadeia de custódia, mesmo quando havia falhas visíveis nos autos.

6 A CADEIA DE CUSTÓDIA COMO FERRAMENTA DE ABSOLVIÇÃO

O reconhecimento da quebra da cadeia de custódia como elemento suficiente para a exclusão probatória é cada vez mais comum nas cortes superiores. Assim, quando o advogado identifica que não há laudo de acondicionamento ou que não foram identificados os responsáveis pela guarda dos materiais periciados, deve pleitear sua nulidade. Em casos de prova unívoca e central para a condenação, a quebra da cadeia pode resultar em absolvição. Como exemplo, pode-se citar o Habeas Corpus 665.401/SP, no qual o STJ entendeu que a ausência de controle documental do vestígio inviabilizava a condenação. Tais precedentes demonstram que a cadeia de custódia é ferramenta defensiva e que sua correta utilização pode ser decisiva para o desfecho do processo penal.

Provar a quebra da cadeia de custódia pode ensejar a absolvição do réu, caso essa ruptura comprometa a integridade da prova essencial à condenação. A defesa, ao identificar falhas nos registros de vestígios, pode arguir a nulidade da prova e solicitar sua exclusão do conjunto probatório.

A atuação diligente do advogado é, portanto, determinante. O STJ, em diversas ocasiões, já reconheceu que a ausência de preservação da cadeia de custódia compromete a prova e, conseqüentemente, a sentença penal (HC 598.051/PR).



7 A NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO DOS ADVOGADOS

Capacitar a advocacia é uma necessidade urgente. O ensino jurídico ainda é deficitário em disciplinas relacionadas à prova criminal, criminalística e perícia. Cursos de pós-graduação, seminários e práticas simuladas devem integrar a formação de quem atua na seara penal. O papel da OAB nesse contexto é crucial. A Escola Superior de Advocacia pode e deve implementar formações específicas sobre cadeia de custódia, bem como incentivar parcerias com peritos criminais e instituições técnicas. Ademais, advogados devem buscar proatividade na instrução probatória, tornando-se agentes ativos da defesa e não meros espectadores da produção da prova.

É essencial que a advocacia, especialmente a criminalista, incorpore o conhecimento técnico da cadeia de custódia à sua atuação. A OAB e as escolas da magistratura precisam incluir essa temática em cursos de atualização e formação. O perito também deve se tornar um aliado da defesa na análise técnica.

A cadeia de custódia não é exclusiva da acusação. A defesa pode — e deve — utilizá-la como instrumento técnico para combater provas frágeis, com base no princípio do favor rei e no *in dubio pro reo*.

8 ESTUDOS DE CASO: INVALIDAÇÃO DE PROVAS POR FALHA NA CADEIA DE CUSTÓDIA

Três casos emblemáticos foram analisados para ilustrar a fragilidade da cadeia de custódia no sistema penal brasileiro. No HC 665.401/SP, a ausência de registro de acondicionamento dos vestígios foi decisiva para a exclusão probatória. Já no TJMG, Apelação 1.0024.17.058360-1/001, o tribunal anulou a condenação por reconhecer que a perícia fora realizada com material não preservado conforme as normas técnicas. Por fim, no TJDF, Processo 0709811-64.2020.8.07.0001, identificou-se que o vestígio fora manuseado por servidores não qualificados, ensejando nulidade absoluta. Esses casos reforçam a necessidade de controle rigoroso da cadeia de custódia e atuação vigilante da defesa para assegurar a lisura da persecução penal.

Este artigo analisa três decisões emblemáticas: (i) STJ, HC 665.401/SP; (ii) TJMG, Apelação Criminal 1.0024.17.058360-1/001; e (iii) TJDF, Processo 0709811-64.2020.8.07.0001. Em todos os casos, a má condução da cadeia de custódia resultou na exclusão da prova e, por conseguinte, no acolhimento da tese defensiva.

Tais decisões demonstram que a violação da cadeia de custódia não é uma questão apenas formal, mas substantiva. A ausência de controle adequado sobre a origem, manuseio e integridade das provas fere de morte a sua confiabilidade.



9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cadeia de custódia não é mero formalismo. Trata-se de um direito processual materializado em dever do Estado de garantir que o que se colhe no local do crime é o mesmo que se analisa em juízo. Advogados que negligenciam a fiscalização dessa cadeia colaboram com a degradação do processo penal. A correta atuação defensiva, nesse contexto, representa não apenas o cumprimento de um dever técnico, mas a reafirmação do papel da advocacia como função essencial à justiça. É fundamental que se reconheça a cadeia de custódia como ferramenta estratégica de absolvição e proteção dos direitos fundamentais do réu. A adoção de medidas educacionais e institucionais pode transformar essa realidade.

A cadeia de custódia é pilar da prova penal confiável. Sua inobservância, especialmente quando não identificada ou impugnada pela defesa técnica, compromete a legitimidade da condenação. A atuação do advogado deve ser atenta, técnica e estratégica, utilizando a cadeia de custódia como meio de proteção aos direitos do acusado. A capacitação continuada da defesa penal sobre esse tema é urgente e necessária, como mecanismo de resistência às violações ao devido processo legal.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Atualizado pela Lei 13.964/2019.

COSTA, M. F. A cadeia de custódia da prova pericial no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 164(2), 65–75, 2022.

SILVA, T. L. Integridade probatória e o processo penal acusatório. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.639.314/SP.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 598.051/PR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0024.17.058360-1/001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Processo 0709811-64.2020.8.07.0001.